



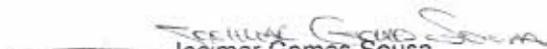
# PREFEITURA DE BEBERIBE



## JUNTADA DO ACOLHIMENTO DE RECURSO

Junto aos autos do processo licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.09.01/2020**, que trata do REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, **ACOLHIMENTO DE RECURSO**, apresentado para o presente certame, pela empresa **DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.420.933/0001-26**.

Beberibe/CE, 05 de novembro de 2020.

  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

03.47

Pre



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE- CE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.09.01/2020**



**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI (Moréia Tecnologia)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.420.933/0001-26, sediada na Rua Batista de Oliveira, nº 200, Bairro Papicú, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua Diretora Administrativa a Sra Silvanete Dantas de Araújo, brasileira, Empresária, inscrita no CPF 098.229.683-53 e RG nº 91002327469 SSP/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a empresa ora Recorrente utilizando-se de um erro e extremo rigorismo na decisão, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

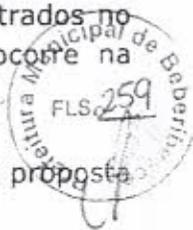
#### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Após o término das fases de lances as empresas vencedoras são convocadas para no prazo de 02 (duas) horas enviar a proposta ajustada e os documentos de habilitação de acordo com o Item 11.4.1 do Edital que diz;

*11.4.1. O licitante detentor da melhor proposta deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (duas) horas após o término da sessão de disputa de lances do último lote/item do pregão, a proposta final de preços, devidamente assinado de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (preenchida devidamente de acordo com o anexo II - modelo de proposta), bem como eventual documentação específica, exclusivamente por meio do sistema BBMNET, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anex01.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.*

**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**



Por se tratar de um Pregão Eletrônico todos os atos acontecidos são registrados no sistema, facilitando assim a conferência e acompanhamentos de tudo que ocorre na sessão de disputa, veremos alguns pontos importantes a seguir;

As 12:06:06 o pregoeiro convoca a empresa recorrente para encaminhadas a proposta de acordo com o Item acima citado;

As 12:40:31 a empresa recorrente afirma que foram enviados os anexos;

As 12:47:42 o pregoeiro confirma a aceitação da proposta e inicia os procedimentos de habilitação;

As 13:13:21 o pregoeiro anuncia a Inabilitação da recorrente com as seguintes alegações;

Inabilitação do DR SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI - EPP / Licitante 2: Não atendimento aos itens 12.14.; 12.15.; 12.16.; 12.17.; c/c 12.20 do Edital. "Os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora, bem como, os solicitados nos Anexos III e IV deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo V), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, no momento da inclusão de sua proposta sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001."

Vejamos o que diz esses Itens acima citado para justificar a Inabilitação da recorrente;

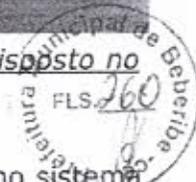
12.14. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93), conforme modelo contido no (Anexo III), com assinatura do responsável.

12.15. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme modelo contido no (Anexo IV), com assinatura do responsável.

12.16. O proponente que desejar fazer uso do direito da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que trata de MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deverá apresentar a Declaração que se enquadra na citada lei, conforme modelo contido no (Anexo V), com assinatura do responsável.

12.17. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Os proponentes deverão apresentar a declaração assinada por representante legal do licitante de que não outorga trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito), e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis)

#### DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI



anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93. (Anexo VI)

A recorrente **atendeu fielmente** todos os itens acima citados, anexando no sistema BBMNET todos os Documentos de Habilitação, Proposta de Preço e com as declarações assinadas e carimbadas conforme o documento em anexo de comprovação de **Documentos de Habilitação Vinculados no Edital 10.09.01/2020 em 28/10/2020 17:29:13.**

A alegação do pregoeiro é de que as declarações apresentadas inicialmente não estava assinada de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Acredito que foi um equívoco do Pregoeiro, pois o Item 12.20 é claro e sucinto quando diz;

**12.20.** Os documentos relativos à habilitação da **LICITANTE VENCEDORA**, bem como, os solicitados nos Anexos III e IV deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo V), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, no momento da inclusão de sua proposta sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Sobre o mesmo tema, vejamos o Item 11.4.1 do mesmo Edital;

**11.4.1.** O **LICITANTE DETENTOR DA MELHOR PROPOSTA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS** após o término da sessão de disputa de lances do último lote/item do pregão, a proposta final de preços, devidamente assinado de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (preenchida devidamente de acordo com o anexo II - modelo de proposta), bem como eventual documentação específica, exclusivamente por meio do sistema BBMNET, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anex01.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb.

Se já não bastasse, ainda no Item 11.9 diz;

**11.9. O NÃO CUMPRIMENTO DO ENVIO DA PROPOSTA FINAL NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS E DEVIDAMENTE ASSINADO DE FORMA DIGITAL** de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anex01.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb, acarretará na desclassificação da proposta vencedora, sem prejuízo das sanções previstas, passando-se assim, para a próxima licitante classificada. Após a conferência

**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**



dos documentos enviados, se estiverem de acordo com o solicitado será declarada a empresa vencedora do item e aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso.

Conforme os Itens acima citados o Edital é claro que somente a EMPRESA VENCEDORA deve enviar no prazo de 02 (duas) horas Documentos e Proposta assinada de forma Digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A recorrente foi convocada a apresentar documentos e proposta ajustada somente após a eliminação da primeira colocada exatamente as 12:06:06;

Extamente as 12:40:31 a empresa recorrente afirma que foram enviados os anexos, anexos esses que CUMPRE EXTAMENTE os itens 12.20, 11.4.1 e o item 11.9 Edital, com a proposta ajustada e assinada DIGITALMENTE e os demais documentos que precisa de assinatura como as Declarações foram assinadas DIGITALMENTE conforme o edital.

As 12:47:42 o pregoeiro confirma a aceitação da proposta e declara a recorrente VENCEDORA, passando nesse momento para a safe se habilitação;

A pergunta que fica é;

Qual foi o descumprimento da recorrente com base no Edital? Se a exigência da assinatura digital é somente para empresa VENCEDORA e depois que o pregoeiro declarou a proposta vencedora enviamos todos os documentos digitalizados;

### **SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

O Edital em epígrafe acrescentou estranhamente uma exigência um pouco inusitada, exigindo assinatura digital de acordo com a **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.**

Analizando a Medida Provisória acima citado nos causa espanto pois a mesma Medida trata de institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Trata de Regulamento do ICP-Brasil junto com as Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR, sem nenhuma ligação com Assinatura Digital e Processos de Licitação, totalmente sem nexo vincular essa Medida Provisória para o presente certame.

**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**



**LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de **assinaturas eletrônicas** em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

A Lei Federal acima que regulamenta o uso das assinaturas eletrônicas, os tipos e suas classificações;

**Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas**

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

**III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.**

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**



A exigência da Assinatura Digital que o referido Edital cita é o Tipo de Assinatura Eletrônica qualificada;

### Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o **NÍVEL MÍNIMO EXIGIDO PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA EM DOCUMENTOS E EM INTERAÇÕES COM O ENTE PÚBLICO.**

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

**I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;**

**II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:**

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

**III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.**

O Art. 5º da referida Lei deixa claro que a interação com os órgão público terá o nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos,

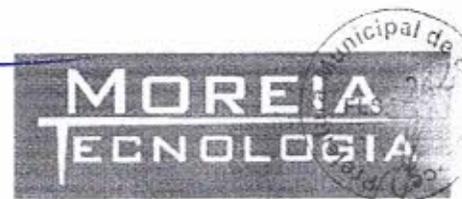
Como se já não bastasse, vejamos o que diz o Art. 10º;

### Dos Atos Realizados durante a Pandemia

Art. 10. O ato de que trata o **caput** do art. 5º desta Lei poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no § 1º do art. 5º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vistas à redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

CONFOME DETALHADO ACIMA, NÃO EXISTE NENHUMA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A INABILITAÇÃO, POIS MESMO SE TIVESSE RESPALDO LEGAL E JURIDICAMENTE A EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA, ESTAMOS EM PERÍODO DE PANDEMIA E EXISTE UMA LEI FEDERAL VIGENTE ASSEGURANDO NOSSO DIREITO.

DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI



De acordo com art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

É de suma importância destacar aqui que de acordo com o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**". (Grifos nossos).

É certo que o **rigorismo excessivo na análise de documentos e propostas da licitação, veem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa, especialmente quando estamos diante de uma das melhores propostas apresentada.**

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei", bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de

DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI



princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

**DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Desta feita, estamos diante de um flagrante caso de excesso ao formalismo, visto que os supostos erros contidos pelo a Pregoeiro contraria os Princípios Básicos da Licitação levando a Administração Prejuízo excluindo uma empresa do certame, verifica-se um excesso de formalismo que não se ajusta ao interesse público primário, como forma da busca da proposta mais vantajosa à Administração e em prol dos princípios da competitividade e isonomia.

Diante do exposto, tendo a empresa DR SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI demonstrado que CUMPRIU PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS do referido Edital, requer-se a reconsideração da decisão para que a Documentações apresentadas desta **seja julgada HABILITADA**, diante do atendimento aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e a vedação ao excesso ao formalismo, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

## II - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que Inabilitou, e, ao final, seja **dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa DR SOFTWARE como HABILITADA** do referido certame.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Comissão, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de Novembro de 2020.

DR SOFTWARE  
SERVICOS  
EIRELI:03420933000126

Assinado de forma digital por DR  
SOFTWARE SERVICOS  
EIRELI:03420933000126  
Dados: 2020.11.04 11:29:25 -03'00'

Silvanete Dantas de Araújo  
RG nº 91002327469 SSP/CE  
CPF nº 098.229.683-53  
Dr. Software Serviços Eireli EPP  
CNPJ Nº 03.420.933/0001-26

DR. SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI